



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2023, que *aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.*

Referido ato internacional foi submetido pelo Senhor Presidente da República ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 173, de 1º de maio de 2023.

Da esclarecedora e bem apresentada exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, é ressaltado que o Protocolo busca avançar em normas programáticas voltadas para a prevenção, a reparação, a reintegração e a proteção de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado ou obrigatório.

O texto consigna, ainda, que o ato internacional em causa insta os



Estados e demais atores relevantes a coordenar ações para o enfrentamento do tema objeto da Convenção nº 29, inclusive por meio da criação e do fortalecimento de serviços de inspeção.

O documento interministerial destaca, também, que o Protocolo em questão inclui medidas específicas de proteção a crianças e, de modo transversal, integra a perspectiva de gênero no enfrentamento do assunto. Ademais, o ato em causa está alinhado com nossa legislação, que adota perspectiva ainda mais abrangente no tocante à definição de trabalho forçado do que aquela utilizada pela OIT.

A exposição de motivos aponta, por igual, que a vinculação ao Protocolo há de consolidar a posição de referência do Brasil no combate ao trabalho forçado. Esse contexto, adianta, servirá de estímulo aos demais Estados-membros da OIT para que envidem maiores esforços na direção da supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado.

Os considerandos do tratado, entre outras coisas, reconhecem que a proibição ao uso de trabalho forçado e obrigatório faz parte dos direitos fundamentais; recordam que a definição de trabalho forçado ou obrigatório — prevista no Artigo 2 da Convenção OIT nº 29 — abrange todas as suas formas e manifestações e se aplica, sem distinção, a todos os seres humanos; sublinham a urgência em eliminar essa forma de trabalho; lembram da obrigação que têm os Estados vinculados à referida Convenção de criminalizar a prática e de assegurar que as sanções impostas por lei sejam efetivas e rigorosamente aplicadas; constataam que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abarcar a exploração sexual, suscitam preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes; recordam, por igual, convenções da OIT aplicáveis à hipótese, bem como instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos.

Essas as circunstâncias, continua o preâmbulo do Protocolo, a Conferência Geral da OIT adotou o ato internacional em causa com propostas para sanar as lacunas na aplicação da mencionada Convenção e reafirmar que medidas de prevenção e de proteção, bem como recursos jurídicos e de reparação, como indenização e reabilitação, são necessários para alcançar a repressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório.



O discurso preambular registra, de resto, que o Protocolo foi adotado em 11 de junho de 2014.

A parte dispositiva, por sua vez, é composta por 12 artigos.

Nos termos de seu Artigo 1, todo membro deverá tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar o uso do trabalho forçado ou obrigatório, proporcionar acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes, como também sancionar os autores da prática. O mesmo dispositivo fixa que todo membro deverá formular política e plano de ação nacionais, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, a fim de alcançar a supressão do trabalho forçado ou compulsório.

O Artigo 2 indica rol de medidas a serem adotadas para prevenir o trabalho forçado ou obrigatório. Na sequência, o Artigo 3 estabelece que todo membro tomará providências efetivas para identificar, libertar e proteger as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação e reabilitação.

O Artigo 4, por sua vez, estabelece que todo membro deverá assegurar às vítimas dessa forma de trabalho acesso efetivo aos meios jurídicos e reparatórios apropriados e eficazes. Adiante, o Artigo 5 fixa o dever de os membros cooperarem entre si para assegurar a prevenção e eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O texto convencional dispõe, ainda, que as medidas adotadas para aplicar tanto a Convenção quanto o Protocolo serão determinadas pela legislação doméstica, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas (Artigo 6). O preceito seguinte implementa a supressão das disposições transitórias que indica da Convenção nº 29.

Os dispositivos restantes se ocupam respectivamente da ratificação e de seus efeitos (Artigo 8); da possibilidade de denúncia, nos termos em que especifica (Artigo 9); das notificações do Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho, bem como da comunicação da data de entrada em vigor do Protocolo (Artigo 10); do registro do tratado junto à Organização das Nações Unidas (Artigo 11); e da autenticidade de ambas as versões em inglês e francês (Artigo 12).



Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. Na sequência, foi distribuída à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destacamos, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Observamos, ainda, que não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, a temática da Convenção reveste-se de extrema relevância para o campo do direito do trabalho, de maneira destacada na esfera do tema objeto do Protocolo. Como acentuado nos considerandos, os negociadores almejam atualizar e complementar a importante Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado. Esse exercício é necessário e benfazejo, tendo em vista que o texto convencional é de 1930.

Assim sendo, o texto do Protocolo contou com o endosso dos três atores sociais brasileiros presentes nos trabalhos da OIT. Governo, empregadores e trabalhadores, reconhecendo as mudanças havidas no contexto do trabalho forçado dos dias de hoje, apoiaram incondicionalmente a iniciativa, bem como a redação final do tratado em apreço.

Em relação ao assunto, conforta constatar que nosso ordenamento jurídico é mais abrangente no tocante à definição de trabalho forçado do que aquele consagrado pela OIT. Ademais, o governo do Presidente Lula tem se empenhado em promover medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento do trabalho forçado ou realizado em condições análogas à escravidão, tanto na esfera doméstica, quanto na internacional.



Nesse sentido, importa recordar que a criação, em 1995, de grupos especiais de fiscalização móvel constituiu relevante marco do esforço referido. Vale lembrar, ainda, o lançamento da chamada “lista suja do trabalho escravo”, que ocorreu no âmbito do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), de 2003. Rememoro, por fim, as alterações legislativas que tipificaram o trabalho em condições análogas à escravidão, bem como a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Dito isso e sem embargo de o Brasil de hoje ser exemplo global para o enfrentamento do assunto em causa, temos que continuar avançando. Segue muito por fazer e, dessa maneira, o Protocolo é mais um avanço na extinção dessa verdadeira chaga, que segue existindo em pleno século XXI.

O ato internacional oferece, pois, marco legislativo seguro para todos os países que venham a se vincular ao texto, o que já foi feito, até o presente momento, por 61 Estados.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente
SENADOR NELSINHO TRAD
PSD/MS

, Relator
SENADOR
WAGNER
PT/BA

JAQUES

